# ALTERADO PELO DECRETO № 12.217, DE 24-05-06 DECRETO № 11.036, DE 23 DE MAIO DE 2003.

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **BONOPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA,** CAGEP N.º 19.451.557-5.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

\*CONSIDERANDO o que constam dos processos nºs 20.424, de 15 de maio de 2003 e 20.068/06, de 17 de março de 2006, da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo e dos Pareceres Técnicos nºs 009/03, de 21 de maio de 2003 e 014/06, de 08 de maio de 2006, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;

\*Segundo Considerando com redação dada pelo Decreto nº 12.217, de 24 de maio de 2006, art. 1º.

**CONSIDERANDO,** ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

#### **DECRETA**:

\*Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **BONOPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA,** inscrito no CNPJ, sob nº 05.624.331/0001-16 e no CAGEP sob nº 19.451.557-5, com sede e foro na Rua Sotero Vaz, 4469, Galpão 03, Bairro Memorare, Município de Teresina - PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR E COM SIMILAR**, na forma do disposto no art. 4º, inciso I, alínea "a", e inciso II, todos da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para fabricação dos:

I – produtos **SEM SIMILAR:** copos descartáveis, potes descartáveis para chá, pratos descartáveis e, a partir de 01 de junho de 2006, deduzido o tempo transcorrido, para fabricação de embalagens (quentinhas), bandejas com divisórias, talheres, tampas, papel toalha e lenço de papel.

II – produtos COM SIMILAR: canudos.
\*Art. 1º com redação dada pelo Decreto nº 12.217, de 24 de maio de 2006, art. 1º.

- \*Art. 2º O incentivo fiscal de que trata este Decreto, terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, por se encontrar a empresa instalada na capital, e corresponderá à dispensa de:
- \*I relativamente aos produtos relacionados no inciso I do artigo anterior, 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 07 (sete) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, a contar de 01 de junho de 2003, respeitado o período já transcorrido, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, na ocorrência de:
- a) saídas dos produtos relacionados no inciso I do artigo anterior, PRODUTOS SEM SIMILAR, exclusivamente de sua fabricação, na forma dos Pareceres Técnicos nºs 009/03, de 21 de maio de 2003 e 014/06, de 08 de maio de 2006, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico CODEN:
- b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial, observado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei Nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.591, de 21 outubro de 1996;
- c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;
- d) utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota;
- \*II relativamente aos produtos relacionados no inciso II do artigo anterior, 60% (sessenta por cento) do ICMS apurado durante 10 (dez) anos, a contar de 01 de junho de 2006, neste caso, deduzido o período já transcorrido desde o início da vigência do benefício, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, na ocorrência de:
- a) saídas do estabelecimento, dos produtos relacionados no inciso II do artigo anterior, produtos COM SIMILAR, exclusivamente, de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 014/06, de 08 de maio de 2006, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico CODEN;
  - b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos

industriais e suas partes, peças e acessórios destinados a integrar a ativo imobilizado do estabelecimento, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados no artigo anterior, respeitado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo;

- c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados no artigo anterior, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;
- d) utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.
- \*§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem as alíneas "b" dos inciso I e II deste artigo, será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa quando:

\*Caput do art. 2º, incisos I e II e caput do § 1º com redação dada pelo Decreto nº 12.217, de 24 de maio de 2006, art. 1º.

- I não houver bens produzidos no País;
- II a produção de bens do País for insuficiente;
- III houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País:
- IV quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.
- § 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário deverá observar o seguinte:
- I quando não houver bens produzidos no país, a comprovação far-se-á através de laudo ou documento equivalente, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos ABIMAQ, por outra entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por outro órgão especializado;
- II nas hipóteses de insuficiência de produção e da recusa do fornecimento por parte do fabricante ou produtor de bens no país, a comprovação será feita através de documento assinado pelo fornecedor, informando a insuficiência ou decisão de não fornecer o bem pretendido;
- III na hipótese do custo de importação em moeda nacional, acrescido de impostos e despesas aduaneiras, ser inferior ao preço no mercado interno, observada a qualidade do produto importado, a comprovação será feita mediante proposta apresentada pelo interessado à Comissão Técnica, que fará diligências para comparar os custos dos bens importados com os do mercado interno;

- IV a concessão do incentivo far-se-á, caso a caso, através de ato do Secretário da Fazenda, mediante solicitação em requerimento, no qual o beneficiário faça prova, do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores.
- § 3º quando não atendidos os requisitos exigidos para fruição do incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem os parágrafos anteriores, aplicar-se-á o tratamento tributário pertinente às operações internas.
- Art. 3º O benefício de que trata o artigo anterior, não se aplica às saídas de:
- I matérias-primas **in naturas** ou quaisquer outros insumos, implementos, componentes ou produtos, utilizados na fabricação do produto incentivado, de que trata o art. 1º, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- II subprodutos e resíduos industriais resultantes dos produtos fabricados, de que tratam o art. 1º, alcançados pelo incentivo;
  - III produtos adquiridos para simples comercialização pela empresa;
  - IV outros produtos não especificados nos artigos anteriores;
- V produtos sujeitos à substituição tributária, relativamente às operações subseqüentes, hipóteses em que o beneficiário procederá à retenção do imposto e ao seu recolhimento no prazo estabelecido pela legislação pertinente;

Parágrafo único. Na hipótese de comercialização de matérias primas **in naturas**, ou de quaisquer outros produtos, industrializados ou não, pela empresa, não alcançados pelo incentivo, o imposto deverá ser recolhido normalmente, vedada a aplicação de qualquer benefício.

- Art. 4º O contribuinte deverá manter registros fiscais específicos, de modo a viabilizar a operacionalização do cálculo do valor do imposto dispensado, apurado na forma dos arts. 5º e/ou 6º deste Decreto.
- Art.  $5^{\circ}$  Quando a empresa efetuar, exclusivamente, operações de saídas dos produtos incentivados de que trata o art.  $1^{\circ}$ , deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente, devendo o valor correspondente ao percentual do incentivo fiscal ser lançado como dedução do saldo devedor do imposto, no livro Registro de Apuração do ICMS, fazendo, ainda, a seguinte indicação: "INCENTIVO FISCAL/IMPLANTAÇÃO-LEI  $N^{\circ}$  4.859/96, C/C DECRETO  $N^{\circ}$  /03".
- Art. 6º Na eventualidade da empresa promover, também, operações de saídas de produtos não incentivados, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos obedecendo às seguintes regras e critérios, sem prejuízo, no que couber, das demais normas aplicáveis:
- I as operações de entradas e de saídas serão lançadas normalmente, na sua totalidade, nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, apenas para efeito de registro e base para o cálculo do valor do crédito a apropriar, proporcional às saídas;
  - \*II as operações de saídas serão lançadas, também, nas folhas

subsequentes do livro Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS. individualizadas, considerados os percentuais de 100% (cem por cento), de 70% (setenta por cento), de 60% (sessenta por cento), aplicáveis às saídas dos produtos incentivados, conforme o tempo de fruição do incentivo, ou de 0% (zero por cento), nas saídas não alcançadas pelo benefício, sob o título "Produto(s) Incentivado(s) %" ou "Produto(s) não Incentivado(s):

\*Inciso II com redação dada pelo Decreto nº 12.217, de 24 de maio de 2006, art. 1º.

III - a apropriação proporcional dos créditos fiscais, calculados na forma do § 1º deste artigo, deverá ser feita no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo 006 - "Por Entradas com Crédito do Imposto", constante das folhas a que se refere o inciso anterior;

IV - a apuração do imposto será feita da seguinte forma:

- a) apurar o imposto decorrente das saídas dos produtos incentivados. conforme registros efetuados na folha correspondente do livro Registro de Apuração do ICMS, lancando como dedução do saldo devedor do imposto, se for o caso, o valor correspondente ao percentual do incentivo fiscal, fazendo, ainda, a indicação da base legal de que trata o art. 5º;
- b) apurar o imposto decorrente das saídas dos produtos não incentivados, conforme registros efetuados na folha correspondente do livro Registro de Apuração do ICMS;
- c) o total do ICMS a recolher será o somatório das alíneas "a" e "b". conforme o caso.
- § 1º A parcela dos créditos fiscais a apropriar, proporcional ao valor das saídas, conforme o percentual aplicável ao incentivo, será calculada mediante a utilização da seguinte fórmula:

Onde:

CA = PARCELA DO CRÉDITO A APROPRIAR NO PERÍODO;

PR = PARCELA DA RECEITA CONFORME PERCENTUAL DE INCENTIVO:

RT = RECEITA TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO, INCLUSIVE AS SAÍDAS DOS PRODUTOS NÃO INCENTIVADOS;

CT = CRÉDITO TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO.

§ 2º No período de apuração em que o valor do crédito supere o valor do débito gerado pelas saídas, apurado na forma do inciso IV do caput deste artigo, o saldo credor será transferido para o período ou períodos seguintes e registrado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo 011 "Saldo Credor do Período Anterior", constante das folhas apropriadas ao registro a que se refere o citado inciso.

- § 3º Caso o contribuinte aplique à operação de saída a regra de crédito presumido, será este utilizado em substituição ao apropriado na forma do Inciso III e § 1º deste artigo.
- Art. 7º O imposto dispensado, apurado nos termos dos artigos 5º e/ou 6º, deverá ser lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "APURAÇÃO DOS SALDOS", item "DEDUÇÕES" com a seguinte indicação: "INCENTIVO FISCAL/IMPLANTAÇÃO LEI Nº 4.859/96, C/C O DECRETO Nº /03".
- Art. 8º As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo.
- Art. 9º A inobservância do disposto nos arts. 5º, 6º e no artigo anterior, caracteriza utilização indevida do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto será exigido integralmente, atualizado monetariamente com os acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente, sob pena de perda do benefício.
- Art. 10. O benefício previsto neste Decreto poderá ser suspenso, quando ficar comprovado que o contribuinte deixou de cumprir, regularmente, suas obrigações previstas na legislação tributária.
- Art. 11. Constitui causa para a suspensão automática do benefício, independentemente de ato da autoridade outorgante:
  - I o descumprimento das obrigações tributárias:
- a) principal, quando for o caso, inclusive a relativa à substituição tributária, quando se tratar de produtos sujeitos a este regime de tributação, e ao diferimento do imposto;
- b) acessórias, inclusive a apuração do imposto, ainda que integralmente dispensado;
- II a existência de débito para com a Secretaria da Fazenda, formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado na esfera administrativa, inscrito ou não na Dívida Ativa.
- § 1º O benefício suspenso será restabelecido imediatamente após a autoridade competente atestar, no livro de "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência" da empresa, que, cumulativamente:
  - I cessaram as causas que lhe deram origem;
  - II o contribuinte não é reincidente;
- III não tinha o contribuinte incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio.
- § 2º A suspensão do benefício não interrompe a contagem do prazo para sua fruição.
- Art. 12. Caso o contribuinte, por ato espontâneo, deixe de utilizar o incentivo, durante o prazo de sua vigência, estará renunciando tacitamente o direito ao benefício, não cabendo no caso, desconto do tempo de não utilização do mesmo, nem qualquer restituição de quantias já pagas, ainda que sob a forma de crédito fiscal.

- Art. 13. A autorização, objeto deste Decreto, não gera direito adquirido, podendo ser revista e o benefício revogado, de ofício, quando comprovado que o contribuinte:
- I incorreu em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio, respondendo, inclusive os responsáveis, criminalmente, na forma da lei, sem prejuízo do disposto no inciso seguinte;
- II beneficiou-se, indevidamente, do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto torna-se devido, integralmente, com atualização monetária e acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente;
- III desativou ou reduziu a produção em estabelecimento não incentivado, para proveito de outro incentivado, do mesmo grupo empresarial.

Parágrafo Único. A Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN fará o acompanhamento necessário ao cumprimento do disposto neste artigo, especialmente em relação ao inciso III.

- Art. 14. A obtenção de benefício fiscal vincula o estabelecimento, quanto à personalidade jurídica da empresa, à pessoa dos seus sócios, acionistas ou titular, segundo a forma de constituição, importando sua concessão em direitos e obrigações intransferíveis até o final do prazo de fruição, devendo ser comunicada, prévia e oficialmente, qualquer intenção de mudança ou alteração quanto ao estabelecimento, denominação ou razão social, quadro societário e titularidade que venha a ocorrer durante o prazo de vigência do incentivo.
- Art. 15. A empresa beneficiária do incentivo fiscal deverá exibir, na frente do estabelecimento, placa alusiva ao incentivo, medindo, no mínimo, 1,00m2, com a seguinte expressão: "O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ PARTICIPA DESTE EMPREENDIMENTO COM OS INCENTIVOS FISCAIS DA LEI Nº 4.859/96".
- Art. 16. Aplicam-se ao beneficiário do incentivo fiscal as demais normas tributárias vigentes.
- Art. 17. O incentivo fiscal ora concedido passa a vigorar a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da publicação deste Decreto.
  - Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 23 de maio de 2003.

#### **GOVERNADOR DO ESTADO**

### SECRETÁRIO DE GOVERNO

## SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA